



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 8.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 - D.O. 29.12.04.**

Autor: Poder Executivo

**Estabelece critérios para a remoção e redistribuição  
de servidores públicos do Poder Executivo Estadual.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece critérios para a remoção e a redistribuição dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 187, de 15 de julho de 2004.

**CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE REMOÇÃO**

**Art. 2º** A remoção dar-se-á nas seguintes formas:

- I - por permuta;
- II - de ofício;
- III - a pedido; ou
- IV - mediante processo seletivo interno.

**Seção I  
Da Remoção por Permuta**

**Art. 3º** A remoção por permuta é a troca do local de exercício laboral entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir as suas atividades desempenhadas.

§ 1º A permuta dar-se-á nos casos em que os servidores sejam titulares do mesmo cargo e tenham perfil profissional equivalente.

§ 2º A permuta será homologada pelo dirigente do órgão ou entidade de lotação dos respectivos servidores, observado o interesse da Administração.

§ 3º É condição para a efetivação da permuta a conclusão dos trabalhos de cada servidor em seu órgão ou entidade de lotação.

**Seção II  
Da Remoção de Ofício**

**Art. 4º** A remoção de ofício é a mudança do local de exercício laboral por necessidade e interesse público, devendo ser fundamentada pelo dirigente do órgão ou entidade:

- I - para suprir carência de pessoal na localidade; e/ou
- II - por necessidade do serviço público.

**Art. 5º** O processo de escolha do servidor levará em consideração a seguinte ordem de preferência:

- I - servidor com menor tempo de serviço na localidade;
- II - servidor com menor tempo de serviço público;
- III - servidor solteiro;
- IV - servidor casado e sem filhos;
- V - servidor casado com filhos sem idade escolar;
- VI - servidor casado com filhos em idade escolar;
- VII - servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação.

§ 1º Em caso de empate no processo de seleção, a escolha recairá sobre o servidor que não estiver matriculado na educação básica ou ensino médio; subsistindo o empate, a escolha recairá no servidor de menos idade.

§ 2º É vedada a remoção de ofício do servidor que tiver a si próprio, dependente ou cônjuge sob tratamento médico ou psicológico.

**Art. 6º** O servidor removido de ofício terá direito à ajuda de custo nos termos da Lei Complementar nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

**Art. 7º** A qualquer tempo o servidor não satisfeito com a localidade poderá requerer sua remoção por permuta, observado o interesse da Administração.

**Art. 8º** Quando o servidor a ser removido tiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício só poderá ser realizada durante as férias escolares.

**Art. 9º** A remoção do servidor que tiver cumprido mandato classista só será permitida após o término do mandato e cumprimento do período correspondente ao efetivamente cumprido:

- I - no caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao do efetivamente cumprido;
- II - no caso de Diretor de Sindicato: a metade do período de efetivo cumprimento do mandato.

### **Seção III**

#### **Da Remoção a Pedido do Servidor**

**Art. 10** O servidor poderá ser removido para outra localidade, mediante pedido fundamentado ao dirigente do órgão ou entidade, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

**Art. 11** Na remoção a pedido, terá preferência o servidor, respeitada a seguinte ordem:

- I - doente, para a localidade em que deva se tratar, ou próxima a esta;
- II - que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;
- III - casado, para a localidade onde reside o cônjuge;
- IV - arrimo, para a localidade em que resida a família;
- V - estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único** Em caso de empate no processo de seleção do servidor a ser removido, a escolha recairá, na seguinte ordem, sobre:

- I - o servidor com mais tempo de lotação na localidade atual;
- II - o servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira;
- III - o servidor com mais tempo de serviço público estadual.

### **Seção IV**

#### **Da Remoção Mediante Processo Seletivo Interno**

**Art. 12** Na hipótese de existência de mais servidores interessados do que vagas na localidade interessada será realizado processo seletivo interno para a remoção a pedido, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 10 desta lei.

**Parágrafo único** O processo seletivo interno será realizado por comissão a ser instituída pelo dirigente do órgão ou entidade.

**Art. 13** Será considerado desistente do processo seletivo interno de remoção o servidor que não comparecer à convocação no local, data e horário previstos.

**Art. 14** O servidor impossibilitado de comparecer à realização do processo seletivo interno, em virtude de doença, deverá apresentar ou requisitar a presença da Perícia Médica Oficial do Estado.

**Parágrafo único** Comprovada a impossibilidade de realização da prova na data marcada, por motivo de saúde, o servidor poderá requerer a realização da prova em outro dia, o qual será definido pela comissão responsável pelo processo seletivo interno.

**Art. 15** Assegura-se preferência no processo seletivo interno ao servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira.

### CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 16** Observadas as regras para a efetivação da redistribuição, estabelecidas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 15 de julho de 2004, a Administração obedecerá às seguintes disposições:

I - em caso de extinção do órgão ou entidade de lotação do cargo do servidor, este será aproveitado, preferencialmente, em órgão ou entidade na mesma localidade;

II - em caso de ajustamento de quadro de pessoal, observar-se-á a necessidade da Administração Pública em cada localidade.

**Parágrafo único** A redistribuição dar-se-á entre os órgãos e entidades que compõem a carreira do servidor público.

**Art. 17** Quando a redistribuição implicar na mudança da localidade de exercício, será observada a seguinte ordem de preferência, para a escolha do servidor:

I - servidor com menor tempo de serviço na localidade;

II - servidor com menor tempo de serviço público;

III - servidor solteiro;

IV - servidor casado e sem filhos;

V - servidor casado com filhos sem idade escolar;

VI - servidor casado com filhos em idade escolar;

VII - servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação.

§ 1º Em caso de empate no processo de seleção, a escolha recairá sobre o servidor que não estiver matriculado na educação básica ou ensino médio; subsistindo o empate, a escolha recairá no servidor de menos idade.

§ 2º É vedada a remoção de ofício do servidor que tiver a si próprio, dependente ou cônjuge sob tratamento médico ou psicológico.

**Art. 18** Assegura-se ao servidor que for redistribuído para outra localidade a ajuda de custo, nos termos da Lei Complementar nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

**Art. 19** A redistribuição do servidor que tiver cumprido mandato classista só será permitida após o término do mandato e cumprimento do período correspondente ao efetivamente cumprido:

I - no caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao do efetivamente cumprido;

II - no caso de Diretor de Sindicato: a metade do período de efetivo cumprimento do mandato.

**Art. 20** A remuneração dos servidores não distribuídos e colocados em disponibilidade obedecerá ao disposto no art. 41, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21** A remoção do servidor respeitará o lotacionograma de cada órgão ou entidade, observando a abrangência da carreira do servidor.

**Art. 22** As remoções a pedido, por permuta ou por processo seletivo interno correrão à conta dos servidores, não fazendo jus à ajuda de custo.

**Art. 23** É vedada a remoção a título de punição do servidor.

**Art. 24** O edital do concurso público para provimento de cargos vagos poderá estabelecer o local da 1ª (primeira) lotação do servidor.

**Art. 25** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar somente será removido após a conclusão deste.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Revoga a Lei nº 6.565, de 28 de novembro de 1994.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado